



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALICE MICHELY EVARISTO DA SILVA

**A TUTELA JURÍDICA E OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

GUARABIRA

2019

ALICE MICHELY EVARISTO DA SILVA

**A TUTELA JURÍDICA E OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Isabella Arruda Pimentel

GUARABIRA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586t Silva, Alice Michely Evaristo da.
A tutela jurídica e os maus tratos aos animais no ordenamento brasileiro [manuscrito] / Alice Michely Evaristo da Silva. - 2019.
34 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Isabella Arruda Pimentel , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Animais. 2. Maus Tratos. 3. Legislação Brasileira. I.
Título
21. ed. CDD 590

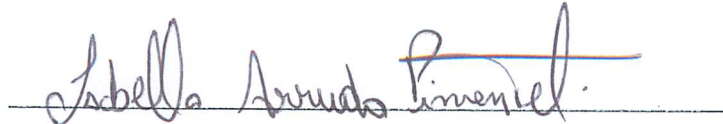
ALICE MICHELY EVARISTO DA SILVA

**A TUTELA JURÍDICA E OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

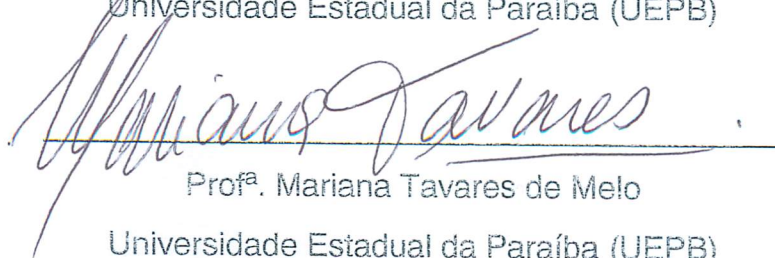
Aprovada em: 27/11/2013

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Isabella Arruda Pimentel (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Mariana Tavares de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Alana Lima de Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a todos os animais, em especial aos animais de rua, aos animais abandonados e aos que sofrem maus tratos de uma forma geral. Dedico também a minha família, esposo e amigos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	6
2.1 DECRETO-LEI Nº 24.645/34	8
2.2. DECRETO-LEI 3.688	9
2.3. LEI FEDERAL 9.065/98	10
2.4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
3. CRIMES PRATICADOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS	14
4. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS	18
4.1 BRIGA DE GALO	20
4.2 VAQUEJADA	21
4.3 VIVISSECÇÃO	23
5. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

A TUTELA JURÍDICA E OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Alice Michely Evaristo da Silva*

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade demonstrar as implicações jurídicas dos crimes praticados contra os animais, como por exemplo, rinha de galo, vaquejada, vivissecção, abandono de animais domésticos etc. A temática sobre as leis de defesa dos animais vem ganhando destaque no Brasil, principalmente, porque os delitos cometidos contra os animais fazem parte de um arcabouço importante no meio jurídico, pelo fato de que muitas vezes os animais têm seus direitos violados, contudo não recebem a necessária atenção. Assim, será analisada a tutela penal no âmbito do direito ambiental, principalmente se atendo a legislação que aborda os delitos contra os animais, em especial os maus tratos. Para tanto, o presente estudo apresenta-se estruturado em três tópicos bases que tratarão, respectivamente, dos seguintes temas, quais sejam, os direitos dos animais na legislação brasileira, os crimes praticados contra os animais domésticos e, por fim, no último ponto fora delineado os maus tratos aos animais de forma geral. No trabalho, abordamos os direitos dos animais na legislação brasileira, especificando desde as primeiras leis até as que ainda estão em vigor no país, tendo como exemplo maior a Lei de Crime Ambiental. Portanto, para alcançar o intento proposto, a pesquisa baseia-se na metodologia científica obtida por meio de pesquisa bibliográfica, cuja forma dedutiva se apresenta no estudo.

Palavras-chave: Maus tratos. Animais. Legislação brasileira.

ABSTRACT

This research demonstrates the legal implications of crimes against animals, such as cockfowl, cattle, vivisection, abandonment of domestic animals, etc. The issue of animal rights has been gaining prominence in Brazil, mainly because the crimes committed against animals are part of an important legal framework, given that animals often have their rights violated but do not receive the attention. Thus, the criminal protection under environmental law will be analyzed, especially if the legislation addresses crimes against animals, especially the mistreatment. To this end, the present study is structured on three bases that deal, respectively, with the following themes, namely, animal rights in Brazilian law, the punishment of crimes against domestic animals and, finally, the mistreatment to animals in general. In the paper, it deals with animal rights in Brazilian legislation, specifying from the first laws until they are still in force in the country, taking as an example the Environmental Crime Law. Therefore, to achieve or attempt to propose, a research is based on the scientific methodology applied by means of bibliographic research, whose deductive form is presented in the study.

Keywords: Maltreatment. Animals. Brazilian legislation.

*Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. Email: alice.miichely@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Cotidianamente visualizamos novos casos de crueldade contra os animais, seja qual for a sua espécie, casos esses que vão desde o abandono de animais domésticos, até práticas que levam os animais a morte, como rinha de galo, rinha de cães, tráfico de animais silvestres, etc. Assim, torna-se necessário a reflexão e o aprofundamento dos estudos quanto aos seus direitos, tendo em vista que a justiça consiste em não desonrar qualquer coisa, pois ela deve ser estendida ao ponto de tocar todas as naturezas, inclusive a animal. Fazendo-se assim, se faz necessário destacar que a justiça deve ser feita não apenas ao homem, mas àqueles que tem seu direito violado, sendo animais ou não.

Veremos ao longo da pesquisa, a comprovação de que diversas espécies de animais possuem senso cognitivo, como a capacidade de se relacionar com seus semelhantes, diferentes níveis de aprendizagem, alguns possuem capacidades emocionais e outros atributos que descontroem o conceito de que os mesmos são como coisas e/ou objetos, evidenciando a necessidade de uma luta por uma maior proteção jurídica aos animais.

Mesmo diante deste cenário onde se percebe inúmeras características mentais da parte dos animais, muitos ainda vivem em situação de abandono e porque não dizer, em situação de tortura como os que ficam presos em correntes expostos ao sol, outros que são submetidos a práticas cruéis de domesticação, animais de maior porte como jegues e cavalos que são levados a exaustão carregando cargas extremamente pesadas e até de envenenamento, sem contar o alto índice de abandono, seja por mudança de residência, por velhice do animal ou qualquer outra motivação torpe. Esse tipo de denúncia chega nas delegacias, mas, em muitos casos, até as próprias autoridades responsáveis não dão a atenção necessária, causando um desestímulo da parte da população que nutre algum tipo de afetividade a causa animal.

Diante do exposto, veremos que costumes como a rinha de galo e vaquejada, por exemplo, ainda fazem parte da cultura de muitos povos espalhados pelo país, tornando escassa a possibilidade de dissociar os animais deste tipo de atividade. O que dificulta ainda mais a luta pelos direitos dos animais, pois percebemos que muitas pessoas discursam a favor da defesa dos mesmos, mas se afeiçoam não apenas a rinha de galo ou vaquejada, mas circos, aquários e tantos outros meios de entretenimento que mantêm animais em cativeiros, longe de seu habitat natural. Nas pesquisas feitas, será visualizado posteriormente que ainda há os maus tratos cometidos com a intenção de obtenção de lucro, como também pesquisas científicas feitas em animais vivos, ignorando o sofrimento que poderá causar aos animais.

2. OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente tópico pretende estudar os avanços legais no que tange aos direitos dos animais, levando-se em consideração o contexto brasileiro. Sabe-se que um fator que interfere nos direitos dos animais é a capacidade cognitiva que os mesmos possuem.

O fato de o homem ter plena capacidade de raciocínio lhe dava o direito de serem superiores aos demais seres, usando e explorando seres não humanos, sem imaginar as consequências que lhe trariam. Pois, os homens buscam de alguma forma, mesmo que inconscientemente serem superiores aos animais. O ser humano, detém uma faculdade cognitiva maior do que qualquer outro ser

vivente, mas é preciso pontuar que muitas espécies de animais são portadoras de racionalidade e outras características que lhe excluem da condição de objeto ou coisa, como a aptidão de se relacionar, determinados níveis de aprendizagem, memória e etc.

Desta forma, a ética deveria ser usada não apenas para os homens que tem um senso cognitivo elevado, mas também ser estendida em relação ao trato com os demais seres integrantes da natureza que possuem um certo nível de inteligência.

Considerando este contexto, temos como exemplo os elefantes e chimpanzés que são animais com grau elevado de raciocínio. De acordo com Barbara King e Bruno Casotti:

Os chimpanzés e elefantes são espécies verdadeiramente emblemáticas da cognição e emoção dos animais. Planejadores inteligentes e solucionadores de problemas, esses mamíferos de cérebro grande são emocionalmente ligados aos outros de sua comunidade. Sensíveis em relação aqueles com os quais convivem, eles podem gritar ou trombetear a sua alegria quando reencontram suas companhias preferidas depois de uma separação (KING; e CASOTTI, 2019).

Como pode-se inferir das colocações acima, é perceptível a sensibilidade dos animais diante de diversas circunstâncias. E esse é um dos motivos, pelos quais, nos leva a lutar por maior proteção jurídica, pois são seres que não possuem voz para defenderem seus direitos, precisando assim de amparo humano, da defesa dos homens e de um tratamento digno. Em relação a sensibilidade dos animais, vejamos o pensamento de Bentham, que utilizando-se de uma teoria chamada de utilitarista, passou a defender na idade moderna que todos os seres vivos com capacidade de sentir prazer e sofrer tem interesses ao menos em não sofrer, sendo assim merecem uma consideração moral, haja vista também possuírem capacidades de sentir e sofrer iguais aos seres humanos e, como o ideal iluminista é a igualdade, deve-se ter em conta os interesses de todos os seres capazes de sentir (CORTINA, 2009).

A teoria filosófica chamada Ecocentrismo busca voltar o olhar para todos os seres vivos e não apenas para o ser humano. Segundo o Autor David Figueiredo “ao contrário do antropocentrismo, preconiza que o homem faz parte dos ecossistemas, e reconhece que outros seres também possuem direitos e merecem ser respeitados” (FIGUEIREDO, 2010).

Ainda que os animais não façam parte da espécie “homo sapiens”, nome dado a espécie de seres humanos, que de acordo com o dicionário significa: “homem que sabe, homem sábio”, os animais devem ser tratados com respeito a suas condições peculiares, pois possuem interesses e necessidades básicas.

De acordo com os ensinamentos do Autor Raul Tavares:

A igualdade é considerada a regra, enquanto a desigualdade a ressalva. Então, o fato de os animais não se enquadrarem na espécie homo sapiens, não é causa de retirar-lhes direitos, visto uma vida não ser mais valiosa do que outra, sendo legítima a aplicação do princípio da igualdade na relação dos homens aos animais (TAVARES, 2011)

Assim como dito anteriormente, uma vasta quantidade de animais possui uma carga sentimental, afeto pelos membros da mesma família, sentimento de posse de territórios, ou seja, sentimentos que os colocam numa condição mais

elevada do que simplesmente objetos. Desta forma, merecem direitos de não serem explorados, nem maltratados.

Considerando o exposto, observamos que a evolução de proteção jurídica dos animais no país é morosa. Ambientalistas relatam que a proteção jurídica dos animais ainda não se encontra no patamar desejado, mas, ainda assim, diversos direitos foram reconhecidos e conquistados, conforme veremos adiante.

A primeira legislação de proteção aos animais no país foi através da publicação do Decreto 16.590, de 1924, que visava proibir diversões que maltratam os animais. As brigas de galo antes do decreto eram tidas como “diversão” sem nada que regulasse estas ações de maus-tratos.

Nesse sentido, são as palavras de Edna Cardozo Dias (2000), ao asseverar que:

Em 1924, no dia 10 de setembro, entrou em vigor o Decreto Federal nº16.590, conhecido como Regulamento das Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, garraios e novilhos, rinhas de galos e canários, dentre outras (DIAS, 2000).

É de suma importância relatar que este Decreto de 16.590 foi revogado pelo Decreto nº 11/1991, que será visto logo mais. Assim, adiante, será pontuado de forma sucinta as Leis/Decretos que disciplinaram o trato para com os animais, considerando como próximo ponto o Decreto-Lei 24.645/34.

2.1 DECRETO-LEI N° 24.645/34

O Decreto-Lei foi editado no dia 10 de julho 1934, estando à frente do governo provisório do ex-presidente Getúlio Vargas, proibindo práticas de maus tratos aos animais ou até mesmo que se promovam lutas entre eles.

Este decreto deu reforço à proteção jurídica dos animais. Sendo este o entendimento de Cadavez (2008, p.103), qual seja, o de reforço a proteção jurídica da fauna, apresentando um rol de condutas, e definindo trinta e uma condutas caracterizadas como geradoras de maus-tratos aos animais.

Pode-se observar que este Decreto, assevera que a instituição do Ministério Público representaria os animais, bem como arrola quais seriam os atos considerados como maus tratos. Cabe ressaltar, que o rol introduzido pelo artigo 3º do Decreto nº 24.645/34 é meramente exemplificativo, segundo entendimento de Helita Barreira Custódio (CUSTÓDIO apud CADAVEZ, 2008, p.103). Pois deixa explícito cada ato que é considerado cruel contra os animais.

É de suma importância expor que foi através desse decreto que os maus tratos aos animais foram reconhecidos no Brasil, pois foi através deste que veio ao nosso país uma das primeiras legislações, especificando cada conduta e relatando que nenhuma espécie de animal deveria sofrer maus tratos. Segundo a autora Danielle Rodrigues:

Seu mérito consistiu em reforçar a proteção jurídica dos Animais por meio de vários dispositivos próprios, permitindo, [...] a interpretação de um novo status quo dos Animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade do Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal (RODRIGUES, 2012, p.66).

Assim, foi neste Decreto que os animais receberam um status jurídico, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, além disso, receberam a representação pelo Ministério Público.

No Brasil, ainda há um debate sobre a vigência desta lei. Conforme as palavras de Lília Maria (2008) “Na doutrina, discute-se ainda, se estaria ou não em vigor tal Decreto. Parte dela é favorável ao entendimento positivo”. Ou seja, existem algumas divergências com relação a aplicabilidade deste Decreto, mas, até então, este Decreto tem força de lei, pois foi promulgado em época do Governo Provisório. Para a autora Edna Cardoso Dia (2000) “o Decreto teve força de lei, uma vez que o Governo Provisório da época avocou a si a atividade legiferante. Não havia legislativo no país naquela época.” Portanto, o Decreto continua sendo vigente em nosso país.

Em ato contínuo, visualizaremos a seguir o Decreto-Lei, sendo ele o de nº 3.688/41.

2.2. DECRETO-LEI 3.688

O Decreto-lei 3.688, é uma contravenção penal ainda em vigor e tem como data-base de publicação o dia 03 de outubro de 1941. O presente decreto tipifica a conduta cruel aos animais e emprega uma imputabilidade de pena de prisão simples ou multa, estando presente no artigo 64, senão vejamos:

Art.64 – Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

Pena-prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa;

§1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, 1941).

Este artigo relata como contravenção os atos praticados aos animais. Segundo Custódio, (CUSTÓDIO apud CADAVEZ, 2008, p.103) contravenção é “infração penal de sanções penais leves ou menos pesadas”. Vejamos o pensamento de Laerte Fernando em relação a este Decreto:

O Decreto-Lei nº 3.688, mais conhecido como Lei das Contravenções Penais, foi, alguns anos depois de sua expedição, acrescentado, passando a possuir um artigo, de número 64, tipificando a conduta cruel contra o animal, e imputando pena de prisão simples ou multa para quem o desrespeitasse. A prisão simples compreendida em tal artigo poderia durar de dez dias a um mês (LEVAI, 1998, p.42).

O fato da lei ser considerada de menor potencial ofensivo, será possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. São penas restritivas de direitos: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, conforme preceitua o artigo 43 do Código Penal. Assim como será possível também a prisão simples ou multa.

O Decreto-Lei é patente ao relatar que é crime a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, conhecido como a “vivi-seccção”, esta significa uma experimentação em animais, nos termos literais quer dizer, cortar um animal vivo.

É crime o trabalho excessivo nos animais, assim como a exibição ou espetáculo público, temos como exp. Os circos, aquários e zoológicos que muitas vezes lucram em cima de apresentações dos animais e por trás, escondem animais em condições críticas, sem alimentação devida, muitas vezes sofrendo agressões físicas, vivendo de forma solitária, longe de seus semelhantes e pagando até com a própria vida para “entreter” e “divertir” os humanos. Aparentemente esses espetáculos são divertidos para os humanos, mas a realidade evidencia que a maior parte dos promotores dos espetáculos também promovem sofrimento para os animais.

Falaremos mais a respeito da Vivisseção no terceiro capítulo.

2.3. LEI FEDERAL 9.065/98

A legislação nacional nº 9.065/98, entrou em vigor no dia 12 de fevereiro de 1998. É de suma importância para compreendermos que através desta lei, finalmente encontramos respaldo principal para a proteção dos animais, pois ela não faz distinção entre as espécies de animais, sendo assim, a proteção é para todos sejam eles domésticos, silvestres, nativos ou exóticos.

A citada legislação, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, tipificou como crimes os maus tratos praticados contra os animais, cabe frisar que ela é uma legislação base para o presente trabalho, pois ainda em vigor.

O artigo 32 define o crime em questão, qual seja:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nesta Lei, encontramos uma sanção para o autor da infração que cometer maus tratos aos animais. Por ser uma pena leve, os maus tratos cometidos contra os animais terão como consequência uma pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. E, se o animal vier a óbito, a pena deverá ser aumentada.

Segundo Alessandra Strazzi (2014), esta pena é muito branda, conotando uma certa impunidade (prática) em face desses atos. Nesse sentido, a autora afirma que:

A pena é muito branda, o que permite ao autor do fato livrar-se do processo celebrando transação perante o Juizado Especial Criminal. Além da possibilidade maior de prescrição, pois quanto menor a pena, menor é o prazo de prescrição. (STRAZZI, 2014).

Deparamo-nos com o instituto da Transação Penal nos crimes cometidos em face dos animais e do meio ambiente, quando ocorre uma pena branda. Assim como foi dito acima, quando um crime cometido é de menor potencial ofensivo, será possível a substituição de pena privativa por multa ou por restritiva de direitos.

No que tange a transação penal, esta será proposta no Juizado Especial Criminal, o procedimento ocorre da seguinte maneira: Antes mesmo de oferecer a denúncia, o Promotor de Justiça tentará entrar em um acordo com o autor do fato, oferecendo a ele uma pena alternativa, se o autor do fato e o seu advogado aceitarem a proposta, o processo será extinto sem relatar a culpa ou inocência do Autor, conforme se verifica da leitura do art. 76 da Lei 9.099/95. Caso o Autor não aceite a proposta, ou seja, não aceite os termos da transação penal, a denúncia será feita e o processo acontecerá normalmente.

Além disso, assim como disse a Alessandra Strazzi, o Autor também poderá se livrar do processo através da prescrição, com relação a esta, o Estado possui um certo prazo para investigar, processar ou condenar um indivíduo que tenha cometido determinado crime, mas, se o Estado não fizer nenhuma dessas ações, será extinta a pretensão do Estado de punir o indivíduo ocorrendo, assim, a prescrição, que nada mais é do que um caso de extinção de punibilidade, conforme assevera o art. 107 do CP.

Ainda, em consonância com a Lei Federal nº 9.065/98, veremos que está previsto no artigo 29, sobre o que venha a ser o tráfico de animais silvestres.

Sendo assim, animais silvestres são aqueles que não são domesticados, ou seja, aqueles que não são acostumados com o contato humano, eles vivem de forma independente e não precisa do ser humano para comer, beber, ou seja, sobreviver, os mesmos devem viver em ambientes naturais, como selva, floresta, rios, dentre outros.

Nós, seres humanos, estamos intimamente ligados com o meio ambiente, dependemos da natureza para sobreviver e, automaticamente, dependemos também dos animais silvestres, pois eles são partes essenciais da natureza, se eles se tornarem raros ou forem extintos, conseqüentemente a nossa natureza ficará desequilibrada. Este é um dos motivos pelos quais os animais silvestres não devem ser traficados, pois os tráficos de animais silvestres além de ser ilegal, maltratam os animais e desequilibra o meio ambiente, de certa forma, atingindo o ecossistema.

Verifica-se a ocorrência do tráfico quando as pessoas pegam os animais da natureza que é o seu lar, prende-os e vendem, tendo como único e principal objetivo ganhar dinheiro (lucrar). Infelizmente isto é uma prática que ocorre bastante no país.

Conforme o pensamento de Elga Helena (2014) "Crime muito comum de maus tratos é o tráfico de animais silvestres, que hoje é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas."

Segundo a ONG WWF (2017), "o Brasil é um dos países que mais exporta animais silvestres de forma ilegal no mundo. O transporte desses animais movimentam 1 (um) bilhão de dólares anualmente". Portanto, o tráfico de animais silvestres torna-se um ato de maus tratos aos animais, pelo simples fato de os tirarem de sua natureza, fazê-los percorrerem um caminho longo, até chegarem a seu destino final. É também um ato cruel, pois são transportados das piores formas, geralmente escondidos em caixotes, ficando dias sem beber e sem comer, ficam em lugares que não há ventilação, e alguns animais são até dopados, eles são transportados em caminhões, carros particulares, ônibus, etc.

Conforme dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aproximadamente 90% dos animais silvestres morrem logo depois de retirados de seu habitat natural. Exemplo de animais silvestres são os papagaios, tucanos, araras, jabutis, entre outros.

O fato de os animais silvestres serem os que mais sofrem perigo de entrar em extinção, alguns autores acreditam que eles gozam, ou deveriam gozar, de uma proteção maior que os animais domésticos.

Assim, considerando as ideias expostas até o presente momento, temos que, no próximo tópico, será visualizado alguns dos artigos previstos em nossa Constituição Federal, que denotam uma maior necessidade de defesa dos animais no território nacional.

2.4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, promulgada após uma luta democrática em defesa da construção da República Federativa no Brasil, realinhou os princípios do Estado, bem como previu a proteção aos animais.

O artigo 225, §1º, inciso VII, é claro ao afirmar que:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)

Diante da Carta Magna, não é possível considerar crueldade todo e qualquer ato praticado contra os animais, contudo, o termo de crueldade deve ser delimitado. Sendo considerado como maus-tratos ou crueldade toda e qualquer conduta de violência que fere a integridade física do animal.

Pode-se observar também que a Constituição Federal relata sobre a proteção a fauna, esta, segundo o dicionário significa "um substantivo feminino que define um conjunto das espécies animais de uma região que convivem em um determinado espaço geográfico ou temporal" (FAUNA, 2019). Ou seja, significa o ambiente onde se encontram as espécies de animais, desta forma, existem vários tipos de faunas, sendo elas classificadas como: silvestres, domésticas, domesticadas, exóticos, etc.

Vejam os pensamentos de Erika Fernanda sobre o conceito de Fauna:

O termo fauna no seu conceito legal é definido como conjunto de todos os animais, terrestres e aquáticos, inclusive microorganismos, que vivem em uma área (região ou país) nas suas distintas categorias em relação ao seu habitat e as respectivas condições de existência. (HERNANDEZ, 2006)

Como dito acima, fauna significa o habitat natural dos animais, onde se encontram todos os animais existentes em uma determinada região, neste momento iremos relatar brevemente sobre a fauna silvestre, vejamos o que diz a Lei 5.197 de 3-10-1967: "(...) formada pelo conjunto dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais."

Para melhor entendermos, a fauna silvestre é o lugar onde vivem os animais silvestres, aqueles que são independentes do homem e vivem em seu habitat natural. Já a fauna doméstica é quando os animais são acostumados a

viverem dentro de casas, como exemplo o gato, cachorro, etc. A fauna domesticada é aquela em que o animal selvagem se adapta a viver em cativeiros, tornando-se dependente do homem e para que o mesmo volte ao seu habitat natural (selva) é necessário que haja um processo de readaptação. Por sua vez, a fauna exótica é toda aquela que tem o seu ciclo de vida no ambiente natural externo ao território brasileiro. Em momento oportuno, veremos detalhadamente sobre algumas classificações das faunas.

Em continuidade, sobre as reflexões que podem vir a ser suscitadas através da leitura dos artigos da Constituição Federal de 1988, esta, em seu artigo 225 afirma que o Poder Público tem responsabilidade perante os animais, principalmente àqueles submetidos a tratamentos tidos como cruéis, temos como exemplo os cavalos e jegues que são usados pelos homens, chegando ao máximo do seu limite, e, por vezes, denotando casos de mutilação, o envenenamento, etc.

Já o artigo 129 afirma que o Ministério Público será o responsável pelo meio ambiente, entre outros, vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, podemos perceber que o Poder Público em si não tem responsabilidade apenas perante os animais, mas também pelo meio ambiente como um todo.

Há diversos casos ocorrendo no país que prejudica o meio ambiente, temos como exemplo o incêndio florestal que aconteceu na Amazônia em agosto de 2019, que por volta das 15:00 o céu de São Paulo que é considerada a maior metrópole do Brasil escureceu, isto aconteceu por consequência das queimadas que houve na Amazônia, afetando todo o nosso ecossistema, envolvendo os animais, árvores, solo, nosso meio ambiente como um todo. Segundo Mazeika Sullivan:

Em um incêndio florestal, os animais têm poucas opções, eles podem tentar se esconder se enterrando ou entrando na água, ele diz. Eles podem se deslocar. Ou podem perecer. Nesta situação, muitos animais morrerão, seja pelas chamas, pelo calor do fogo ou por inalação de fumaça (SULLIVAN, 2019).

Podemos notar que um desmatamento florestal não atinge apenas as árvores, fauna, flora, etc. mas todo o nosso ecossistema, atinge e prejudica inclusive os seres humanos.

Ainda que as leis tenham uma boa evolução com relação a esses direitos, o que esperamos além disso, é que as leis ambientais sejam usadas e reforçadas e que os animais não gozem apenas de proteção jurídica, mas que os seus direitos sejam reconhecidos perante os seres humanos.

Adiante, falaremos sobre a punibilidade aos crimes praticados contra animais domésticos, que se configura como sendo um dos objetivos de relevo da presente pesquisa.

3. CRIMES PRATICADOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os animais domésticos, ao contrário dos silvestres, são mais acostumados a viverem na presença de humanos e a morarem em casas, necessitam e dependem dos seres humanos para comer, beber, etc.

Temos como exemplo de animais domésticos o cachorro, a galinha, o gato, o cavalo, entre outros. Estes animais estão cada vez mais inseridos no âmbito familiar, e em boa parte da população ficou para trás a ideia de que os mesmos devem comer restos de comida e dormir no quintal, pois atualmente, alguns pets já dormem dentro de casa, comem das melhores rações e vão ao pet shop toda semana, tendo um tratamento digno e sendo considerado membro da família.

Foi feita uma pesquisa com relação aos pets dentro dos domicílios, e, segundo a jornalista Carol Knoploch (2017): “A pesquisa evidencia que atualmente há no Brasil mais cachorros do que crianças, visto que de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2013, o número de crianças era de 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos”. Vejamos:



Figura 1: Gráfico da População Pet no Brasil, elaborado pela Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação. Pesquisa realizada pelo IBGE. Disponível em <<http://abinpet.org.br/site/mercado/>>.

De acordo com as pesquisas mencionadas acima, o Brasil está em 4º lugar, em relação a maior população de pets do mundo. Assim como a maioria das pessoas nutre um sentimento de respeito aos pets, que os tratam como membro da família, existe também aquelas que maltratam e praticam atos de crueldade. Nesse viés, visualizaremos alguns desses casos.

Os maus tratos aos animais domésticos são caracterizados de diversas formas, seja com o abandono, animais presos em correntes expostos ao sol, envenenamento, prática cruel para domesticar, etc.

Para melhor aprofundamento sobre o abandono de animais, o Jornal Época elaborou uma pesquisa realizada pelo Ibope Inteligência e Instituto Waltham, que questionava aos donos de gatos e cachorros se os levaria junto, caso tivesse que mudar de residência, e com relação aos donos de cachorros, somente 37% responderam que sim. Vejamos abaixo:



Figura 2: Pesquisa aos donos de cães "Se eu tiver de me mudar, levaria o meu cão comigo", elaborado pelo Ibope Inteligência e Instituto Waltham. Disponível em < <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/06/3-comportamentos-pessimos-que-levam-ao-abandono-de-animais-segundo-o-ibope.html/>>

Podemos observar que acima vimos que se fosse preciso mudar de residência, apenas 37% dos donos de cachorros concordariam em levar o seu cão, abaixo veremos a porcentagem de donos de gatos que concordariam ou não em levá-los consigo. Sendo de suma importância determinada pesquisa para vermos que os maus tratos ocorrem de várias formas, até mesmo com o abandono. Vejamos:

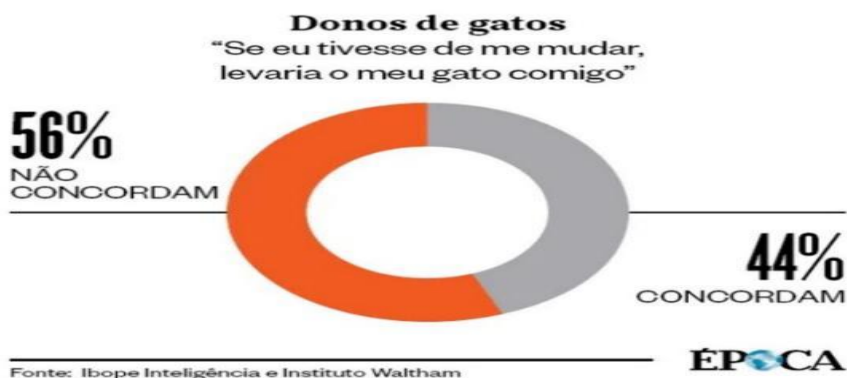


Figura 3: Pesquisa aos donos de gatos "Se eu tiver de me mudar, levaria o meu gato comigo", elaborado pelo Ibope Inteligência e Instituto Waltham. Disponível em < <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/06/3-comportamentos-pessimos-que-levam-ao-abandono-de-animais-segundo-o-ibope.html/>>

De acordo com o gráfico ilustrado na figura 3, observa-se que na pesquisa efetuada pelo Instituto Waltham juntamente ao Ibope, a maior parte dos respondentes (56%) reconheceu que não levariam seus animais de estimação (os gatos, no caso) para o novo lar, os outros 44% dos entrevistados demonstraram algum tipo de afeição aos seus felinos e os levariam consigo, fato esse que evidencia a cultura de que muitas pessoas adquirem animais como se eles fossem objetos, ou seja, quando não há mais utilidade (seja por velhice, doença ou outra motivação) eles são rapidamente descartados e/ou substituídos.

O abandono de animais é considerado crime de maus tratos, assim como está previsto na Lei Federal 9.065/98, artigo 32 da Lei Ambiental. Segundo o pensamento de Elga Helena (2011):

Uma das ocorrências mais comuns que caracteriza maus-tratos e violência é o abandono, que acontece em várias circunstâncias como: quando o animal, por ser muito novo e ainda não adestrado faz bagunças pela casa, ou brinca o tempo todo, e algumas pessoas não tem paciência e os largam nas ruas. (ALMEIDA, 2014, p. 22).

Tudo isto é algo que infelizmente continuamos a ver diariamente no cotidiano do país, seja por vídeos que vinculam na internet ou até mesmo em nossas ruas, cidades, etc. Em algumas situações o fato dos animais já não serem mais o que os donos desejam, fazem com que os abandonem de forma cruel, esquecendo o amor e sentimento que existe dentro deles, e até mesmo a alegria que um dia trouxeram.

É uma situação lamentável, pois como vimos acima, o Brasil está em 4º lugar maior do mundo que possuem pets em seus domicílios, onde continua sendo vivenciado a prática de crimes aos animais, sendo considerados crueldade todo e qualquer ato que fere a integridade física dos animais, neste mesmo pensamento, a Dra. Helita Barreira Custódio relata sobre o que venha a ser este tipo de crueldade:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates, atozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997)

No tópico anterior falamos sobre a legislação brasileira, e lá relatamos sobre as legislações que protegem os animais, e algumas dessas legislações permitem ao autor do fato, de certa forma, “livrar-se” do processo através da Transação Penal.

Com base no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal onde relata a respeito da proteção aos animais, cabe informar que para alguns autores este artigo se refere apenas aos animais silvestres que correm risco de extinção, mas a Carta Magna não possibilitou esse tipo de interpretação restritiva, apenas falou a palavra “animais”, abrangendo assim, todos eles, inclusive os domésticos.

De acordo com o pensamento de Vivian Pereira:

Seguindo orientação doutrinária majoritária, tem-se que a expressão fauna no texto constitucional garantiu proteção a todos os animais irracionais que se encontram em território brasileiro, independentemente de sua função ecológica, do seu habitat ou de sua nacionalidade (LIMA, 2007).

Ainda que todos os animais gozem de proteção jurídica, é um fato lamentável a punição dos crimes praticados contra eles.

Ora, sabemos as penas são convertidas em multas ou restritivas de direito, mas, o artigo 76, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) nos traz uma forma de não ocorrer a substituição da pena privativa por um dos benefícios, vejamos quais são elas:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

As punibilidades contra os animais previstas no ordenamento jurídico chegam a ser brandas, pelo simples fato de poder converter a pena em restritivas de direito ou multas.

Em alguns casos, um ato cruel ou de maus tratos aos animais nem sequer chegam ao conhecimento das autoridades, pois boa parte da população acha que, por exemplo, uma violência a um cachorro de rua “normal” ou até mesmo não faz a denúncia por medo, etc.

A denúncia de maus tratos aos animais poderá ser feita por qualquer pessoa, caso os procedimentos da denúncia não sejam feitos de forma correta ou se a Autoridade se recusar em fazer, será possível fazer a denúncia diretamente no Ministério Público e identificar que determinada autoridade se recusou a dar prosseguimento no feito. Sendo assim, o autor do processo será o Ministério Público, pois é ele o responsável pelo meio ambiente, inclusive também pelos animais.

Infelizmente, nem mesmo a Administração Pública está fora da lista daqueles que maltratam os animais, pois, em alguns casos, ocorre a matança

de animais apenas por estética da cidade e para não “incomodar” os habitantes. Em 2018, o ex-secretário de saúde e o secretário de infraestrutura da cidade de Igaracy foram denunciados pelo Ministério Público da Paraíba por crime ambiental, a denúncia foi apresentada ao Juízo da 2ª vara mista da comarca de Piancó, a respeito da morte de cachorros na cidade a mando do prefeito, a cidade é localizada no sertão da Paraíba. Conforme reportagens feitas pelo Jornal Metrôpoles (2019), a morte dos animais foi a mando do prefeito, porque os cachorros estavam abandonados, doentes e violentos.

Vale-se lembrar que o fato de o crime ter sido cometido pela Administração Pública, deverá o Ministério Público interpor um processo de Ação Civil Pública. Para finalizarmos este tópico sobre os maus tratos aos animais em nossas cidades e país, temos também como exemplo de crueldade e maus tratos o caso do segurança do Carrefour, caso este que foi à tona na mídia, onde o mesmo matou a pauladas o animal que estava dentro do estabelecimento comercial, e hoje, ele responde em liberdade, pois tal ato não comporta uma pena privativa de liberdade.

De acordo com a União Internacional Protetora dos Animais - Uipa:

(...) a matança de cães e gatos de rua ocorre sem os devidos cuidados, pois não se valem de um veterinário e nem mesmo de anestésias, e algumas vezes são os próprios funcionários da prefeitura que os sacrificam. Tudo isso é caracterizado maus tratos, tendo em vista que a morte de um ser sem utilização de nenhum tipo de anestésico e feita por pessoa não especializada tende a ser lenta e dolorosa. (UIPA, 2018)

Tudo o que estudamos acima ocorre de maneira lamentável, pois no primeiro tópico mostramos leis que buscam proteger os animais e o meio ambiente, e que ainda sim, não são respeitadas. No próximo tópico veremos sobre os maus tratos aos animais de forma detalhada.

4. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Neste tópico, veremos as diversas e constantes formas de maus tratos cometidos contra os animais. Pois, estudamos de forma específica os maus tratos aos animais domésticos, aqui iniciaremos falando sobre a briga de galo, esta que é algo comum no país, mas que já foi proibida em algumas leis vigentes de nosso país, como por exemplo na Lei ambiental de nº 9.605/98, artigo 32, no Decreto-Lei 24.645 que proíbe as lutas entre si, bem como também na Constituição Federal, artigo 225. Vejamos o conceito sobre maus tratos de Barési Freitas:

“Maus tratos” podem ser conceituados como a submissão de alguém a tratamento cruel, a trabalho forçado e/ou à privação de alimentos ou cuidados, conceito este que, verdadeiramente, quando referente aos animais, pode ser tido de forma mais ampla, uma vez que outras práticas cruéis nele se encaixam perfeitamente. Além disso, os maus tratos são realizados “pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial” (DELABARY, 2012, p.835).

Os maus tratos praticados contra os animais, não pode ter como justificativa um ato de violência covarde e gratuito contra a vida. Em nosso país,

são vários casos de maus tratos cometidos contra os animais, estes não possuem capacidade de defesa perante o homem, precisando deste para que possa ser preservado e cuidado, por isso, nós seres humanos devemos nos impor e nos conscientizar para impedir esses maus tratos, traduzindo-se em valores éticos para a humanidade. Conforme o pensamento de Laerte Fernando:

Reconhecer que toda criatura tem direito à vida significa, acima de tudo, uma questão de justiça. Tantos séculos de martírio animal, entremeados pelas grades da covardia, pelo chicote dos domadores e pela fúria dos insensatos, reclamava alguma medida humanitária (LEVAI, 1998, p.40).

Ao reconhecer que todos os seres vivos têm direito à vida não significa apenas uma questão de ética, como também uma questão de justiça. Os animais são seres vivos, merecendo desta forma respeito e tratamento digno. Vejamos o pensamento de Cláudio Xavier quando o assunto é a sensibilidade dos animais:

Novas pesquisas científicas, realizadas em animais, trazem como resultado o que muito se negava nos séculos passados: “os animais não só apresentam estímulos à dor, como também possuem inteligência e sentimentos, sendo que alguns animais, [...] apresentem um nível de inteligência bastante elevado [...]”. Assim, há, atualmente, estudos que comprovam a capacidade de pensar e de se comunicar entre si, em certos animais, tidos como mais inteligentes (XAVIER, 2013, p. 16009).

Assim como já comprovado em pesquisas científicas, os animais têm um senso cognitivo elevado, eles possuem inteligência, e muitas vezes sentem dor, frio, fome, etc. Seguindo essa realidade, existe motivo maior para defendê-los de tamanha crueldade humana?

No Brasil, temos como proteção aos animais a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, esta, no ano de 1978 foi celebrada na Bélgica, sendo introduzida no Brasil em defesa dos animais. Em acesso para melhores informações, podemos notar que no portal eletrônico da UNESCO, ela protege os animais dos maus tratos e relata um checklist de direitos que os animais possuem, como por exemplo: Todos os animais têm o mesmo direito à vida, todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem, nenhum animais deve ser maltratado, etc. A autora Danielle Tetu relata sobre a UNESCO:

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais (RODRIGUES, 2012, p.65).

Seguindo esta mesma linha de pensamento, podemos observar o quão interessante seria incluir na educação das crianças, a compreensão, o respeito e o amor aos animais e ao meio ambiente, fazendo-as ter um conhecimento e aprendizado socioambiental, assim, de alguma forma seria evitado tantos maus tratos aos seres indefesos.

4.1 BRIGA DE GALO

Há quem ainda diga que a briga de galo é cultural e esportiva, não imaginando o sofrimento que acarreta ao animal que é posto nesta condição. A prática da briga de galo adentrou no Brasil com os espanhóis no ano de 1530, e no dia 10 de julho de 1934 o ministro da agricultura Juarez Távora, impulsionou o presidente Getúlio Vargas (chefe do Governo Provisório) e este, assim como vimos acima, promulgou o Decreto Federal 24.645, proibindo a realização de brigas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, estabelecendo medidas de proteção aos animais, porém, quando adveio ao Brasil a Lei de Contravenções Penais de nº 3.688, surgiu o questionamento da legalidade das rinhas de galos, desta forma, optaram pela liberdade para a prática pelos próximos 20 anos.

As brigas de galos passaram a ser proibidas através do decreto 50.620/1961, antes podiam ser reguladas e as brigas podiam acontecer normalmente. Sendo assim, em 18 de maio de 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto nº 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo, a saber:

CONSIDERANDO que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado; CONSIDERANDO que a lei proíbe e pune os maus tratos infringidos a quaisquer animais, em lugar público ou privado; CONSIDERANDO que as lutas entre animais, estimuladas pelo homem, constituem maus tratos; CONSIDERANDO que os centros onde se realizam as competições denominadas “brigas de galos” converteram-se em locais públicos de apostas e jogos proibidos, Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover “brigas de galo” ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes (BRASIL, 1961).

Após um ano da vedação do presidente Jânio Quadros, em 1962 veio novamente a liberação da rinha de galos, o primeiro ministro Tancredo Neves permitiu o retorno a prática que tinha sido extinta pelo ex-presidente.

A partir do ano de 1962, foram 36 anos para acontecer novamente a vedação, e assim, a rinha de galos foi proibida definitivamente no ano de 1998, com o advento da Lei nº 9.605/98 onde revogou as leis e decretos que estavam em vigor para coibir as rinhas de galo, pois tratava-se de crimes ambientais e maus tratos aos animais.

A prática a este crime ainda ocorre de forma clandestina, e para ser feito a briga de galo, basta ter galos de raça combatente, a rinha (uma espécie de ringue), o juiz e os apostadores. É considerado uma prática cruel, onde os galos são treinados desde pequenos para enfrentar o seu adversário, havendo apostas entre os proprietários do galo (aposta central) ou pelos apostadores (aposta periférica), onde não há outra alternativa para os galos, há não ser matar o adversário ou ser morto por ele. O juiz é uma autoridade máxima na rinha de galo, o mesmo observa os galos, define o vencedor, controla o tempo da luta e define a quantidade de rounds.

A briga feita entre os galos, é uma forma cruel, pois como dito acima, ou eles matam ou eles morrem. Vejamos o que diz a autora Giselle Hirata (2008): “Esta provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves” (HIRATA, 2008, p.44).

Ou seja, os galos são treinados e preparados desde pequenos para essas disputas, eles são forçados a lutar até a morte, pois, se algum deles correr da

briga ou quebrar a asa, ele perde. Assim, não lhes restam outra alternativa, há não ser matar seu adversário. Além do mais, não bastando todo este sofrimento na luta, alguns animais que possuem ferimentos graves na rinha são abandonados pelos donos, pelo simples fato dos gastos na sua recuperação serem altos. Os seres humanos disputam suas vidas em troca de dinheiro e diversão, não imaginando a dor e o sofrimento que isso poderá causar neles.

A famosa rinha de galo é tida como proibida no Brasil e se enquadra também no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ainda que ela não esteja específica, a mesma é vista como maus tratos aos animais. Sendo assim, é proibida no país.

Adiante, aprofundaremos os nossos estudos em mais um tipo de maus tratos aos animais, sendo ele, a vaquejada.

4.2 VAQUEJADA

A vaquejada é considerada um esporte bastante popular na região Nordeste do país. A origem da vaquejada se deu no período compreendido entre os séculos XVII e XVIII. Neste período, os animais não ficavam presos em cercas, como normalmente vemos nos dias atuais. Eles ficavam soltos na vegetação e os vaqueiros das fazendas iam fazer a apartação dos bois, ou seja, traziam os bois de volta para a fazenda. Essa prática acontecia por volta do mês de junho.

Nos séculos de XVII e XVIII ocorriam festejos no meio do ano, conhecidos como “festas de apartação”. Vejamos o que relata a autora Maria Helena:

As fazendas de pecuária bovina extensiva da época não eram cercadas. No mês de junho, quando passava a estação chuvosa, os fazendeiros realizavam as chamadas “festas de apartação”, em que reuniam dezenas de vaqueiros para buscar os bois que se misturavam com os dos vizinhos, separar os que seriam comercializados e aqueles a serem ferrados ou castrados. O manejo do gado requeria habilidade e coragem. (GUEDES, 2014)

Nesta festa, os vaqueiros não apenas recuperavam os bois para a fazenda, mas também faziam algumas seleções, como por exemplo: separar qual boi seria castrado, vendido ou ferrado, assim como mencionado acima.

A vaquejada teve um verdadeiro salto através da “corrida do mourão”, esta, foi criada no ano de 1940, onde os vaqueiros do Ceará e da Bahia decidiram se juntar em pátios e começaram a fazer sua própria vaquejada, o vencedor dessa competição era o vaqueiro que tivesse a melhor puxada de boi. Segundo Maria Helena Guedes (2014): “Os vaqueiros desafiavam-se correndo, um de cada vez, atrás do boi em qualquer espaço do pátio”. Então, foi a partir daí que coronéis e senhores passaram a organizar torneios de vaquejadas, onde os participantes eram os vaqueiros. Estes recebiam apenas um agrado dos coronéis, pois ainda não havia premiações.

A vaquejada é repudiada pelos defensores dos animais, sendo visto como maus tratos aos mesmos. Pois, há uma sequência de sofrimento encarado por eles, submetendo os bois ao medo e ao desespero. Conforme as palavras de Maria Helena:

Entre os supostos maus-tratos denunciados nesses eventos estão o ato de encurralamento e agressões, a choque elétrico e pancadas, no intuito de fazê-lo correr em fuga, a descorna dos mesmos sem anestesia e o fato de os cavalos serem atçados a correr mediante golpes de esporas aplicados pelos vaqueiros. Os próprios atos de

perseguir o animal e puxar sua cauda também são considerados agressões pelos defensores dos animais. (GUEDES, 2014)

Essas práticas que são utilizadas nas vaquejadas, causam maus tratos e sofrimento aos animais. Do ponto de vista ético, não existe justificativa para utilizar animais para esses entretenimentos e diversões. A vaquejada, é vista pelos defensores dos animais como um ato de maus tratos, ocorrendo da seguinte forma: durante a competição, dois homens, cada um em cima de um cavalo, tentam emparelhar o boi e deixa-lo preso entre eles, o boi deverá ser derrubado por um deles que é chamado de “puxador”, este tem a função de puxar o rabo do boi, devendo derruba-lo dentro da faixa demarcada, o outro vaqueiro, chamado de “batedor de esteira”, deverá levar o boi para o “puxador”, onde empurrará o boi com as pernas do seu cavalo, o boi deverá cair com as quatro patas para cima para que esteja totalmente dominado. Vejamos o que diz o Ministro Relator Marco Aurélio:

Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mentais (AURÉLIO, 2016)

Quando os portões são abertos para os bois correrem, eles podem sofrer lesões traumáticas, onde poderá fraturar as patas e rabo, pode até mesmo acontecer o arrancamento do rabo e comprometer a saúde dos cavalos, estes que de alguma forma acabam sendo vítimas dessa crueldade. Há quem ainda defenda que vaquejada é um esporte, é uma cultura, mas não é, assim como a rinha de galos, pode ser configurado como um ato cruel, a vaquejada segue o mesmo caminho de crueldade. Assim, podemos observar o que relata a ministra Carmem Lúcia (BRASIL, 2016)

Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, se engravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, não somente ao ser humano (LÚCIA, 2016).

A citação acima foi relatada em uma votação que houve no Ceará, onde discutiram a respeito da lei que regulamenta a vaquejada no Estado. A votação se deu a favor ao direito dos animais e ao meio ambiente, onde foi decidido pelo Supremo afastar práticas de tratamento inadequado para os animais, impedindo que os mesmos sofressem tais lesões. Ainda hoje, a constitucionalidade da vaquejada é um tema de grande repercussão, vejamos o que diz expressamente a ementa da ADI 4.983:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi decidida pelo STF com votação de 6 votos pela inconstitucionalidade da prática da vaquejada contra 5 votos em sentido contrário, tendo também como base o artigo 225, VII, da Carta

Magna. Acima visualizamos a votação feita pelo STF, mas, no dia 17 de setembro de 2019, o presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a lei nº 13.873/2019 que relata sobre a vaquejada, o rodeio e o laço, reconhecendo-as como manifestações culturais nacionais. Ocorre que os maus tratos aos animais por meio da vaquejada é um ato que afronta a Constituição Federal. Portanto, nenhuma prática esportiva ou cultural é mais importante do que a vida dos animais.

No próximo subtópico veremos sobre a vivissecção que é considerado mais um ato de crueldade aos animais indefesos.

4.3 VIVISSECÇÃO

A Vivissecção conforme o dicionário Aurélio significa “qualquer operação feita em animal vivo com o objetivo de realizar estudo ou experimentação” (VIVISSECÇÃO, 2019). Este é mais um dos atos considerados como maus tratos aos animais. Pois, como vimos acima, os animais são usados para servirem de experimento, tendo como finalidade beneficiar o conhecimento científico, essas experimentações foram crescentes a partir do ano 1800. Segundo os autores Andreas Joachim e Marcos Vinício (2015):

A utilização de animais no campo do conhecimento médico remete a Grécia Antiga, onde Aristóteles e Hipócrates obtiveram seus conhecimentos sobre o corpo humano por meio da dissecação de animais. Esses conhecimentos foram expressos, respectivamente nas produções *História animalium* e *Corpus Hippocraticum*. (KRELL; e LIMA, 2015).

Os debates éticos sobre a experimentação animal, envolvem posicionamentos teóricos que vão desde a redução do sofrimento perante os animais até a total proibição dos animais nesses experimentos. Na verdade, existe uma divergência de pensamentos, pois o filósofo René Descartes acreditava que os processos de pensamento e sensibilidade faziam parte da alma, ou seja, que os animais não tinham alma, não havia sequer a possibilidade de sentirem dor.

Já o filósofo Claude Bernard utilizou o cachorro de estimação da sua filha para dar aula aos seus alunos, através disso, a sua esposa criou a primeira associação para a defesa dos animais de laboratório. Claude Bernard em um dos seus textos relatou:

Nós temos o direito de fazer experimentos animais e vivissecção? Eu penso que temos este direito, total e absolutamente. Seria estranho se reconhecêssemos o direito de usar os animais para serviços caseiros, para comida e proibir o seu uso para a instrução em uma das ciências mais úteis para a humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida pode ser estabelecida somente através de experimentos, e nós podemos salvar seres vivos da morte somente após sacrificar outros. Experimentos devem ser feitos tanto no homem quanto nos animais. Penso que os médicos já fazem muitos experimentos perigosos no homem, antes de estudá-los cuidadosamente nos animais. Eu não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos ou ativos em pacientes em hospitais, sem primeiro experimentá-los em cães; eu provarei, a seguir, que os resultados obtidos em animais podem ser todos conclusivos para o homem quando nós sabemos como experimentar adequadamente. (BERNARD, Claude)

Diante disto, podemos observar que a Vivisseccção é criticada e defendida por muitos, pois há aqueles que pensam que, pelos animais não possuem alma, não sentem dor, há ainda aqueles que acreditam que a experimentação animal pode ter certo limite e há aqueles que acreditam que o experimento animal é sim um caso de maus tratos aos animais. Segundo a autora Gabriela Farias (2013):

A vivisseccção tem dividido a sociedade em, basicamente, três correntes: os vivisseccionistas, os abolicionistas e os defensores da doutrina dos 3 R's. De acordo com os vivisseccionistas, os benefícios obtidos com tais experimentos ultrapassam os malefícios proporcionados aos animais. Esta corrente defende a prática de experimentos em animais uma vez que representa importante instrumento em pesquisas voltadas para cura de doenças, avanços científicos, e conseqüente melhoria na qualidade de vida, além da relevância para formação profissional dos estudantes ligados a área da biomédica. Dentre seus adeptos temos algumas universidades brasileiras, como a UFRRJ e UnB, como também indústrias de fármacos. A corrente abolicionista, ao contrário dos argumentos levantados pelos vivisseccionistas, busca a total abolição da prática. O abolicionismo vê na vivisseccção uma prática cruel que não se justifica, visto que existem métodos alternativos tão eficazes quanto à vivisseccção para proporcionar os mesmos objetivos a qual esta se destina. No tocante a doutrina dos três R's, com origem na obra norte-americana *The Principles of Humane Experimental Technique* (Russell & Burch, 1959), esta tem por base a substituição (replacement), redução (reduction) e refinamento (refinement). Assim como os vivisseccionistas, a corrente em questão trata da possibilidade da prática experimental, entretanto, estabelece princípios de forma a evitar experimentos desnecessários com animais (FARIAS, 2013).

O sofrimento aos animais pode ser evitado, tendo em vista que a tecnologia possui atributos evoluídos o suficiente para prover de outros métodos que não torturem os animais.

De acordo com o artigo 32 da Lei ambiental, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, é considerado crime, pois causa sofrimentos e maus tratos aos animais, podendo ainda ter a pena aumentada se o animal chegar a óbito. Esta lei foi criada no intuito de aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais. Já a Lei 11.794/2008 nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 14 apresenta evidente influência da doutrina dos 3R's, uma vez que veda a repetição desnecessária do procedimento, estipula sua prática de forma a reduzir o número de animais, bem como reduz a severidade do procedimento ao ordenar a sedação e uso de analgésicos. Tal fato reforça a tese de que a vivisseccção só seria admissível quando inexistentes meios alternativos. Eis os dispositivos:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. § 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais. § 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao

máximo, o animal de sofrimento. § 5o Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

Isto porque, existe o entendimento de que há outros métodos para o experimento, sem que seja necessário agir pelo sofrimento dos animais.

5. CONCLUSÃO

A partir do que fora traçado ao longo do texto, podemos concluir que o ser humano tem um raciocínio mais elevado do que os animais e por muitas vezes, os animais são considerados “objetos ou coisas”. O fato de o homem ter uma inteligência maior do que os animais, lhes dá o direito de se acharem superiores aos mesmos. Nas delongas pesquisas, observamos que comprovadamente existem animais que possuem um senso cognitivo elevado, tiramos como exemplo os chimpanzés e elefantes. Em diversos estudos, concluiu-se que os animais têm sensibilidade, sentindo dor, frio, fome, tristeza, etc., devendo o homem usar a sua ética para combater os maus tratos e olhar com um viés mais humano para esses indefesos. Além disso, findamos que a teoria do Ecocentrismo protege a ideia de que não apenas os homens fazem jus aos direitos brasileiros, mas todos os seres vivos, merecendo também serem respeitados.

Nas delongas pesquisas observamos que há uma diversidade de Leis em favor dos animais, algumas já revogadas e outras que continuam em vigor, temos como exemplo de lei em vigor a Lei Ambiental, Decreto-Lei 3.688 e a Constituição Federal, esta que é a nossa Carta Magna. Ainda que as leis em favor dos animais sejam morosas, diversos direitos foram reconhecidos e conquistados.

Analisamos que atualmente no Brasil existem mais pets (cães e gatos) do que crianças. Sendo assim, foi feita uma pesquisa sobre o abandono dos mesmos, o índice se deu de forma elevada, concluindo que boa parte dos pets são abandonados quando a família necessita se mudar para outro lugar. É notável que o crime de abandono é um dos crimes mais cometidos em nosso país, tendo em vista que boa parte da população não trata seu pet com amor, carinho e outros até esquecem a alegria que um dia os trouxeram. Existem leis que vão contra essas práticas, mas diversos indivíduos continuam cometendo-a, é evidente que as leis são brandas e as penas são mínimas, deveriam ser mais rígidas e mais severas, mas se todos tivessem uma vivência com a natureza isso de fato os estimulariam e verdadeiramente o trariam um conhecimento e aprendizagem socioambiental, para assim, perceberem as modificações de valores que possam espelhar em nosso meio ambiente.

Além do crime de abandono, concluímos também por meio da pesquisa que há outras formas de maus tratos cometidos contra os indefesos, sendo eles a exploração degradante de animais, as rinhas de galo, vaquejadas, vivissecção e tantas outras práticas que são abafadas por luzes e pirotecnias e por trás, escondem animais em condições críticas, sem alimentação devida, muitas vezes sofrendo agressões físicas, vivendo de forma solitária, longe de seus semelhantes e pagando até com a própria vida para “entreter” os humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569. Acesso em: 01 de set. de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov.2019.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidade de los humanos**. Madrir: Taurus, 2009. P. 241.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Maus Tratos Contra Animais**, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 1997, p. 25.

ALMEIDA, David Figueiredo. **Maus- Tratos Contra Animais? Viro o Bicho!**: antropocentrismo, ecocentrismo e educação ambiental em Serra do Navio (Amapá) 2010. Dissertação (mestrado em Biodiversidade Tropical)- Universidade Federal do Amapá, Amapá, 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 18 set.2019

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais e seus direitos**. v. 10, 2015.

DELABARY, Barési Freitas. **Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano**. Revista Eletrônica em Gestão, Santa Maria, v.5, n.5, p.835-840. 2012.

FARIAS, Gabriela. **Vivisseccção: crueldade ou ciência necessária?**. 2013. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf. Acesso em 02 de out. de 2019

FAUNA. **Dicionário online de Português**, 2019. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/fauna/>>. Acesso em 26 out. 2019.

GUEDES, Maria Helena. **As Grandes Vaquejadas!** Vitória -ES, I Edição 2016. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=0RdyDwAAQBAJ&pg=PA19&dq=GUED ES,+Maria+Helena.+As+Grandes+Vaquejadas!.+Clube+de+Autores+\(managed\),+2014.&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwidqMmZiujlAhXRGbkGHUMeBWoQ6AEIKjAA#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=0RdyDwAAQBAJ&pg=PA19&dq=GUED ES,+Maria+Helena.+As+Grandes+Vaquejadas!.+Clube+de+Autores+(managed),+2014.&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwidqMmZiujlAhXRGbkGHUMeBWoQ6AEIKjAA#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 23 out.2019.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; DE CARVALHO, Márcia Siqueira. **O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná**. Acta Scientiarum. Humanand Social Sciences, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.

HIRATA, G. **Como é realizada uma briga de galo?** Revista Mundo Estranho, 10ª ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

IBAMA. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em: 06 de out. de 2019.

<<https://www.svb.org.br/home/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> acesso em: 29 de out. de 2019.

KING, Barbara; CASOTTI, Bruno. **O que sentem os animais?**. LEXIKON Editora, 2019.

KNOPLOCH, C. Jornal O Globo. **Brasil Tem Mais Cachorros de Estimação do que Crianças**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739> Acesso em 11 de set de 2019.

KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. **A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA ANIMAIS É A CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS SOBRE VIVISSECÇÃO PELAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS** The constitutionalprohibitionagainstanimalscrueltyandEthicCommittees. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, 2015.

MARIA, Lilia. **Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro**. 2008.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. - 5. ed. - São Paulo:Atlas 2010.

Lei nº 9605, 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Saraiva, São Paulo, 2003.

LEMOS, Kátia Christina. **Análise da legislação aplicável na proteção do bem-estar animal**. CiêncVetTróp, v. 11, n. 1 Suppl, p. 80-3, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LIMA, Vivian Pereira. **Crime de maus-tratos a animais**. São Paulo, 2007.

PORFÍRIO. "On Abstinence from Animal Food". In: Kerry S. Walters and Lisa Portmess. **Ethical Vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. State University of New York Press, 1999.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SALLES, Carolina. **Saiba quais atitudes podem ser consideradas maus tratos aos animais**. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/155756645/saiba-quais-atitudes-podem-ser-consideradas-maus-tratos-aos-animais> Acesso em 03 de nov de 2019.

STRAZZI, Alessandra. **Direitos dos animais: dever do Estado?**. 2014. Disponível em: <https://alessandrastrazzi.https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/155756645/saiba-quais-atitudespodem-ser-consideradas-maus-tratos-aos-animais-adv.br/direito-civil/direitos-dos-animais-1/>. Acesso em 01 de out de 2019.

SULLIVAN, Mazeika. **O que os incêndios na Amazônia significam para os animais silvestres**. 2019. Disponível em: <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2019/08/28/153653-o-que-os-incendios-na-amazonia-significam-para-os-animais-silvestres.html>. Acesso em: 03 de out. de 2019.

TAVARES, Raul. **O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais**, Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, p. 234.

UIPA. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/>. Acesso em: 05 de out. de 2019.

VIVISSECÇÃO. **Dicionário online de Português**, 2019. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/vivissecção/>>. Acesso em 30 out. 2019.

XAVIER, Cláudio. **Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais**. RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2014. Acesso em: 14 de out 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aquele que sempre foi tão maravilhoso comigo e que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, não apenas durante a minha graduação, mas durante toda a minha vida. Reconheço que eu não teria chegado até aqui, se não fosse através dele e desse amor tão sobrenatural que Ele tem por mim.

Agradeço aos meus pais Maria de Lourdes e Antônio Genésio, conhecido por “chefinho”, eles que são meus exemplos de vida, são meus anjos na terra, aqueles que sempre fizeram de tudo por mim e que deram o seu melhor para que eu pudesse me graduar em Direito. Agradeço por não medirem esforços para tornarem real os meus sonhos e por sempre estarem ao meu lado.

Agradeço aos meus avós (*in memoriam*), que já estão nos braços do Pai, mas que sempre estiveram comigo em todas as situações e que sempre confiaram em meu potencial, tenho a plena certeza que lá do céu eles se orgulham pela conclusão do meu Curso.

Agradeço a toda a minha família, em especial aos meus irmãos Aline Mayara e Anderson Evaristo por estarem sempre ao meu lado me apoiando nas minhas decisões, tenho certeza que sem eles eu não teria conseguido dar esse passo tão importante na minha vida que é a conclusão da minha graduação.

Agradeço ao meu esposo Fernando Filho, ele que sempre me incentivou com palavras e atitudes, sou grata por ele ter estado ao meu lado em todos os momentos, por ter suportado os meus estresses e choros, por não ter me deixado desistir e por sempre acreditar na minha capacidade.

Agradeço a minha orientadora, a professora Isabelle Arruda, pela ajuda, empenho e paciência ao longo dessa jornada, suas contribuições foram de grande valia para a conclusão dessa pesquisa. Agradecendo a professora Isabella, agradeço também a toda a banca examinadora.

Agradeço a minha sogra Dalcivânia Oliveira e a todas as minhas amigas e amigos por sempre torcerem por mim e pelas minhas conquistas.

Por fim, agradeço aos meus amigos e colegas de curso, Dielly Albuquerque, Olga Dias, Josivaldo Genuino, Adlamor Douglas e Raissa Lucena, que do seu modo contribuíram consideravelmente aliviando o peso e a tensão que essa caminhada me proporcionou.